



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-576/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/10158/2014
PROTOCOLO	: 1517128
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 212/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: MARIO RAMOS ORTEGA-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2014
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA, PARA ATENDER AS
CONTRATAÇÃO	DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA	: R\$ 34.270,00
CONTRATAÇÃO	

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FUNILARIA –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL
– FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – 1ª, 2ª E 3ª
FASES – LEGAIS E REGULARES.

Trata o processo do **Contrato nº 212/2014**, de 05 de maio de 2014, celebrado entre o **Município de Bodoquena/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Jun Iti Hada, e a empresa **Mário Ramos Ortega ME**, com o intuito de contratar empresa especializada em serviços de funilaria, para atender as diversas Secretarias e Departamentos do Município, peça 17.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 062/2014**.

Neste momento, aprecia-se a legalidade e a regularidade do Procedimento Licitatório e a formalização do presente contrato e dos 1º e 2º termos aditivos.

Em Análise de peça 24, a equipe técnica da 6ª ICE constatou a regularidade dos aditivos e, que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais quanto à licitação e a formalização contratual, desta maneira, concluiu:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“1– Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela **regularidade e legalidade** e formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

3- Pela **regularidade e legalidade** da Formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos (3ª FASE)**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 212/2014, do citado Regimento;”

O representante do Ministério Público de Contas apreciou os autos e verificou que o instrumento contratual contém as cláusulas necessárias, atendendo todas as exigências legais. Logo, em Parecer de peça 28 opinou:

‘Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos**, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS n° 76/2013.’ (destaque nosso).

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que tratam os autos do CONTRATO n° 212/2014, originário do procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL n° 062/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e a empresa Mário Ramos Ortega – ME.

Vislumbro que tanto a equipe técnica quanto o Douto Procurador de Contas posicionaram-se pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato e dos termos aditivos.

Do exame do feito, observo que existem 2 alterações, conforme descrições do quadro abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Alterações	Data da Formalização	Novo valor contratual	Peças
1º Termo Aditivo	11/08/2014	R\$ 36.570,00	23
2º Termo Aditivo	18/08/2014	R\$ 39.847,75	21

Neste caso, comungo com os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que os requisitos legais foram observados e cumpridos, desta maneira, atenderam as prescrições insertas na legislação vigente.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2014**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **CONTRATO Nº 212/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e a empresa Mário Ramos Ortega – ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do **1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 212/2014**, com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, com a determinação de que retorne estes autos a Inspeção competente para prosseguimento da execução.

É como DECIDO,
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
RELATORA

mcr